

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO - RS

Aviso de Licitação

O Município de Saldanha Marinho - RS torna público o seguinte processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 15/2024 – no dia 10 de julho de 2024, às 09 horas, Aquisição de materiais esportivos, eletrodomésticos e carrinhos de bebês. Maiores informações na Avenida Silva Tavares nº 1127, em Saldanha Marinho, ou pelo telefone (55) 3373-1072. Edital na íntegra pelos sites www.saldanhamarinho.rs.gov.br; www.bl.org.br. Saldanha Marinho, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.569/2024

Altera e acresce dispositivo a Lei Municipal nº 426, de 12 de maio de 1997, e dá outras providências

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo ao artigo 2º da Lei Municipal nº 426, de 12 de maio de 1997, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais, o qual passa a ter a seguinte redação:

§1º. Fica garantido o direito ao recebimento do vale alimentação aos servidores afastados em virtude da concessão de auxílio-doença e salário maternidade pelo período em que perdurar os respectivos afastamentos.

§2º. Fica garantido o efeito retroativo do respectivo pagamento do vale-alimentação aos servidores afastados a partir de janeiro de 2021, cabendo o pagamento do valor do benefício à época da concessão sem a incidência de correção monetária e/ou juros moratórios.

§3º. Os pagamentos retroativos poderão ser parcelados no interesse da Administração Pública e na ordem da concessão dos benefícios.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho - RS, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.570/2024

Altera a Lei Municipal nº 300, de 11 de abril de 1994, e dá outras providências

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 121 da Lei Municipal nº 300, de 11 de abril de 1994, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 121 Ao funcionário que se tornar pai será concedida licença de **15 (quinze) dias** consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho.

Parágrafo único. Igual licença será concedida nos casos de adoção ou guarda judicial de menor se sete anos, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho - RS, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.572/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, por Superávit, e dá outras providências.

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Saldanha Marinho, RS, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, por Superávit, no valor de R\$ 39,94 (trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) na seguinte rubrica e especificação:

07. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO
07.03 DEPARTAMENTO DE CULTURA E DESPORTO E TURISMO
07.03.13.392.0053.2432 INCENTIVO A CULTURA- LEI ALDIR BLANC
3320.93.00.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....R\$ 39,94
TOTAL R\$ 39,94
RV – 1124 - RECURSOS LEI ALDIR BLANC
FR – 719
CO – 0000

Art. 2º. Para cobertura do crédito adicional especial aberto servirão de recursos o superávit financeiro no recurso vinculado– 1124 - recursos Lei Aldir Blanc, fonte de recurso 719, no valor de R\$ 39,94.

Art. 3º. Tais atividades ficam desde já incluídas no Programa do PPA-2022/2025 e na LDO-2024 do Município e na Lei do Orçamento de 2024.

Art. 4º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação e para sua melhor aplicação deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Saldanha Marinho - RS, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.571/2024

Dispõe sobre a dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários nos termos deste dispositivo, cria regras para o respectivo parcelamento e dá outras providências.

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Saldanha Marinho - RS autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrente de fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, nas seguintes proporções:

I - da totalidade de multa e juros aos contribuintes que efetuem o pagamento de seus débitos em parcela única até a data limite de 31/12/2024.

II - do percentual de 80% (oitenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III - do percentual de 70% (setenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

IV - do percentual de 60% (sessenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

V - do percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta LEI, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 2º Os parcelamentos previstos nessa LEI poderão ser firmado até dia 31/12/2024 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Não serão beneficiados por esta LEI os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da LEI Federal nº 123, e 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os créditos lançados em virtude de títulos executivos judiciais e dívidas originadas de apontes do Tribunal de Contas do Estado

§ 5º Os débitos oriundos de dívida ativa municipal parcelados com base nas Leis Municipais nº 854/2005 e nº 2.170/2019 poderão ser beneficiados pela presente Lei.

§6º Em não havendo o pagamento de três parcelas consecutivas do termo de acordo firmado pelos contribuintes beneficiários desta Lei, o parcelamento será cancelado, independente de qualquer notificação por parte do setor tributário, e o débito retornará ao valor original, incluindo juros e multa(s).

Art. 2º Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiário por esta LEI, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito sem a incidência de multas e juros, além das custas judiciais, da seguinte forma:

I - no prazo de até 30 dias a contar do pagamento da parcela única, com a emissão de guia própria;

II - na última parcela, para os casos em que o contribuinte se beneficiar pelo pagamento parcelado previsto no inciso II do artigo 1º desta LEI, devendo o valor de honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência de multa e de juros.

Parágrafo único. Em não sendo pago, no prazo previsto no inciso II do artigo 1º desta LEI, deste artigo, os honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência da multa e dos juros.

Art. 3º O benefício previsto nessa LEI será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente aos débitos, ficando o Executivo Municipal autorizado a remover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho - RS, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.574/2024

Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio mensal de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários municipais de Saldanha Marinho para o quadriênio 2025 a 2028.

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Saldanha Marinho, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixado de acordo com os seguintes valores:

I – Prefeito: R\$ 12.975,41 (doze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos);

II – Vice-Prefeito: R\$ 8.253,47 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos);

III – Secretários Municipais: R\$ 5.602,37 (cinco mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos).

§ 1º. No caso de substituição do Prefeito, mediante transmissão do cargo durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão décimo terceiro subsídio em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 3º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito não será alterado, na hipótese de ele assumir cumulativamente a titularidade de uma secretaria municipal.

§ 4º. É facultado, ao Prefeito, quando for servidor titular de cargo, emprego e função, optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º. As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:

I – serão gozadas em períodos de 30 dias, a partir de 1º de janeiro de 2026, admitindo-se fracionamento deste período em etapas não inferiores a cinco dias;

II – serão remuneradas com adicional de um terço, calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal, com pagamento no gozo do primeiro período;

III – o adicional de férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2028, serão indenizadas a partir de janeiro de 2029.

Parágrafo único. Havendo troca de titularidade no cargo de secretário municipal, o período de gozo de férias será computado a partir da respectiva nomeação.

Art. 3º. O valor do subsídio mensal de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal não poderão ser alterado durante o quadriênio.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Secretários Municipal ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Art. 5º. Art. 4º Quando em licença-saúde, se o valor do benefício previdenciário for inferior ao valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais, o Município complementar o valor até a integralidade, observados os valores indicados respectivamente nos incisos I, II e III do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

Saldanha Marinho - RS, 28 de junho de 2024.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete